



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

SUELLY ANDRESSA SANTOS ALVES

ASPECTOS LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

**GUARABIRA
2019**

SUELLY ANDRESSA SANTOS ALVES

ASPECTOS LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.
Área de concentração: Direito de família.

Orientador: Prof.º Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure

A474a Alves, Suelly Andressa Santos.

Aspectos legais da alienação parental [manuscrito] /
Suelly Andressa Santos Alves. - 2019.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Humanidades , 2019.

"Orientação : Prof. Esp. Alexandre Barbosa de
Lucena Leal , Coordenação do Curso de Direito -
CH."

1. Alienação Parental . 2. Direito de Família . 3.
Criança e Adolescente . 4. Lei 12318/2010. I. Título

SUELLY ANDRESSA SANTOS ALVES

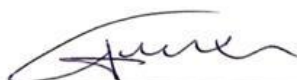
ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS LEGAIS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.
Áreas afins: Direito de Família; Direito da Criança e do Adolescente; Psicologia Jurídica.

Aprovada em: 29/11/2019.

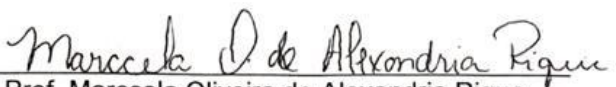
BANCA EXAMINADORA



Prof. Alexandre Barbosa de Lucena Leal
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Afana Lima de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Marccela Oliveira de Alexandria Rique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Não é o sofrimento das crianças que se torna revoltante em si mesmo, mas sim que nada justifica tal sofrimento.

(Albert Camus)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL À SUA SÍNDROME.....	8
3. TRAUMAS E CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICO-COMPORTAMENTAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
4. EVOLUÇÃO SOCIAL, HISTÓRICA E LEGISLATIVA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
5. LEI DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	19
6. CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

ASPECTOS LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL LEGAL ASPECTS THE OF PARENTAL ALIENATION

Suely Andressa Santos Alves¹

RESUMO

A alienação parental configura-se como gravosa e danosa situação em que estão inseridos crianças e adolescentes de todos os contextos sociais. Esta relação, que o ordenamento jurídico apresenta enquanto abuso moral contra o menor, rompimento do dever protetor da família conforme impõe a Constituição Federal, de 1988, e deturpação do direito de convivência familiar, representa um sério ataque à princípios estabelecidos enquanto indispensáveis para o desenvolvimento pleno do infante. Desta feita, o presente trabalho se ocupa em debater as questões legais envolvidas na relação de alienação, sem com isso dispensar questões relevantes, como a mudança da forma de enxergar o menor, a superação de doutrinas anteriormente aplicadas para solidificar a existência de um código de punição de menores, a própria evolução legislativa no decurso do tempo, utilizando-se para tal o melhor material teórico e doutrinário disponível, objetivando promover sua revisão, bem como aplicar o método dedutivo para formular hipóteses de compreensão de como se estabelecem atualmente os aspectos legais no tocante ao tratamento da alienação parental em busca e formas de inibir esta prática.

Palavras-Chave: Alienação Parental; Direito de Família; Criança e Adolescente; Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

Parental alienation is a serious and harmful situation in which children and adolescents from all social contexts are inserted. This relationship, which the legal system presents as moral abuse against the minor, breach of the protectionist duty of the family as required by the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, and misrepresentation of the right to family life represents a serious attack on the principles established as indispensable. for the full development of the infant. This time, the present paper is concerned with debating the legal issues involved in the relationship of alienation, without thereby dismissing relevant issues such as changing the way we see the minor, overcoming previously applied doctrines to solidify the existence of a punishment code. of minors, the legislative evolution itself over time, using the best available theoretical and doctrinal material, aiming to promote its revision, as well as applying the deductive method, formulating hypotheses of understanding how legal aspects are currently established in the concerning the treatment of parental alienation, seeking to inhibit it.

Keywords: Parental alienation; Family right; Child and teenager; Law 12.318 / 2010.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III. E-mail: aandressaalves@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira e o ordenamento jurídico brasileiro concebem hodiernamente uma série de princípios, valores e edita um feixe de normas que visam promover, resguardar e garantir direitos e proteção ao menor. Dentre eles, a convivência familiar se estabelece como um dos primordiais, uma vez que se verifica que este ambiente forja inicialmente as relações sociais que virão a se desenvolver. Desta feita, tudo o que atente contra isso cabe punibilidade e pede a elaboração de disposições que inibam e frustrem tal conduta.

A alienação parental, objeto deste estudo, se evidencia enquanto conduta que atenta contra este bem jurídico disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante disto, cabe discorrer acerca dos conceitos envolvidos nesta relação de abuso contra o infante.

Não obstante, faz-se relevante também a compreensão histórica de como se concebe a ideia de que a criança é sujeito social, nutrido de direitos, e como no decurso da história da sociedade brasileira esta se compõe, para então compreender as bases do pensamento acerca da responsabilidade familiar na promoção do pleno bem-estar e desenvolvimento do menor, conforme disposto em lei.

O objetivo primordial desta produção corresponde à compreensão da pertinência da lei de combate à alienação parental. Os objetivos específicos dizem respeito a demarcar historicamente o advento da referida lei; construir uma relação entre esta e o modo de pensar as garantias de crianças e adolescentes na atualidade, na sociedade brasileira; considerar a forma como se estabelecem no decurso histórico os direitos do menor; e para isso é indispensável conceituar e estudar as origens dos conceitos que criam o termo alienação parental. Possibilitando hipóteses de respostas para o questionamento acerca de que contornos legais correspondem ao tratamento da alienação parental no Brasil.

A pesquisa se dá no campo das Ciências Sociais Aplicadas, com ênfase no campo das Ciências Jurídicas, e especificamente no Estudo do Direito, relacionando-se com os estudos acerca do Direito Civil, seara do Direito de Família, e do debate sobre a Proteção à Criança e o Adolescente. Relaciona-se de forma interdisciplinar com conceitos e aspectos da psiquiatria e da psicologia, podendo ainda abordar noções da Psicologia Jurídica.

De natureza descritiva, propõe-se a análise e compreensão do material doutrinário a disposição, para assim descrever as principais características acerca da evolução advinda da consagração da Lei nº 12.318/2010. A pesquisa propriamente dita se debruça principalmente na abertura de discussão por doutrinadores do direito e estudiosos de outras áreas para a temática da Alienação Parental e disposição de materiais didático-científicos referentes à questão.

A opção metodológica preferida se evidencia enquanto dedutiva, visto que parte de princípios e compreensões genéricas para a compreensão de fenômenos particulares. Os meios utilizados para a realização desta pesquisa relacionam-se à uma pesquisa bibliográfica, exploratória, através da observação indireta para estudo de dados e conhecimentos expostos em livros, revistas, periódicos disponíveis nos meios digitais, jornais e outras produções acadêmicas que se ocupem da discussão sobre a problemática.

2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL À SUA SÍNDROME

Tem relevo, inicialmente, a conceituação do que é alienação parental, de onde se dá o surgimento deste termo, demarcar historicamente quando ganham força os debates acerca desta questão, pois assim será possível, posteriormente que se faça um debate mais preciso acerca de seus desdobramentos e no tocante já especificamente aos efeitos deste fenômeno no desenvolvimento dos envolvidos.

Precipuamente pode-se elencar que se trata de um fenômeno com fulcro inicialmente na psicologia, só mais tardiamente ocupando espaço de debate na seara do direito, revelando-se também enquanto fenômeno jurídico, conforme se permitirá visualizar no decorrer desta pesquisa.

Corresponde então ao conceito de Alienação Parental a prática da desconstrução do laço afetivo, imagem, contribuição ou conexão parental de um dos genitores de uma criança ou adolescente, por parte de outro genitor ou de sua família. A primeira percepção que se obtém a partir dos estudos acerca do conceito em discussão, corresponde à compreensão de que há inserção da criança e do adolescente numa relação de conflito que não parte inicialmente de si, mas, que é nutrida, estimulada.

A criança ou adolescente é vitimada com uma conduta que lhe causa confusão e distorções graves na construção da relação com o genitor alienado, segunda vítima deste processo. Além disso, conforme a ciência vai estabelecer este tipo de abuso provoca sequelas que vão além do comprometimento da existência de uma relação familiar saudável, tendo reflexos no desenvolvimento do infante como todo, e dificultando o estabelecimento de relações em outros meios de convívio social.

Cabe salientar que é na família em que se produzem ou reproduzem as primeiras experiências de convívio social, o núcleo familiar se estabelece enquanto o primeiro grupo social em que os sujeitos estão inseridos, numa fase de formação do caráter. As experiências traumáticas vividas neste contato podem conduzir os sujeitos a uma vida de sofrimentos e desenvolvimento de diversas psicopatologias, estando associadas inclusive a fatores que levam à depressão. Zavaschi²*et al* (2002, p. 189) afirmam:

Observações clínicas efetuadas por psicanalistas sugerem que psicopatologias da idade adulta podem ter sido originadas na infância. Estudos publicados na última década identificaram associação entre trauma na infância e depressão na vida adulta. Vivências traumáticas na infância, como a perda de vínculos afetivos devido à morte de pais ou de irmãos ou, ainda, a privação de um ou de ambos os pais por separação ou abandono constituem importantes fatores associados à depressão na vida adulta.

Associam-se, sobretudo às experiências referentes aos traumas pela ausência afetiva dos genitores danos psíquico-comportamentais associados a vida adulta. No entanto, no que se refere propriamente à Alienação Parental, o processo traumático gera, já na infância o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental, que corresponde ao comportamento desenvolvido a partir do abuso dado a realidade alienante em que estejam inseridas às crianças e os adolescentes.

²ZAVASCHI, Maria Lucrécia Scherer, *et al*. Associação entre trauma por perda na infância e depressão na vida adulta. **Rev. Bras. de Psiquiatria**, 2002; 24(4): 189-95. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbp/v24n4/12728.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

Pertinente é destacar que, o termo alienação parental tem origem nos estudos de Richard A. Gardner, psiquiatra e pesquisador estadunidense que, em 1985, após desenvolver pesquisas comportamentais sobre crianças e adolescentes, percebe a existência de semelhantes atitudes no que se refere à construção da relação afetiva com um dos genitores, observadas nos infantes inseridos numa realidade conflituosa de divórcio e/ou disputas pela guarda ou custódia da criança e do adolescente, estas realidades impulsionaram o desenvolvimento do estudo que culminou na criação do termo aqui discutido.

Ao conceituar tal fenômeno, discorre-se que se trata de um distúrbio comportamental que culmina numa socialização deturpada, advinda da transferência de uma percepção distorcida acerca dos atributos de seu genitor ou sua genitora, havendo com isso a construção, a ideia de que este ou esta deverá ser odiado, por diversos motivos. Cria-se com isso um contexto afetivo em que a criança, por influência do alienante, ao decorrer do tempo, perde a estima, o respeito e a identidade do alienado. Sobre isto, discorre o próprio autor do termo, Gardner³ (1985, p. 2) em uma conceituação clássica:

Um distúrbio na infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tem nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada.

A conduta alienante resulta na Síndrome da Alienação Parental (SAP), sobre isto, Silva⁴ (2014, p. 8) tece considerações relevantes sobre a conceituação do desdobramento desta conduta:

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas decorrente de situação em que o filho é manipulado, geralmente pelo responsável que detêm a sua guarda, com o intuito de banir o outro genitor de sua vida. [...] Este fenômeno não é novo, mas, a cada ano, ele começa a despertar mais atenção por conta dos recorrentes casos.

A síndrome costuma ser desencadeada após processos de separação conjugal, quando o genitor, geralmente o guardião, sentindo-se humilhado e traído, por não superar a separação, utiliza-se do filho como meio de vingança para atingir o ex-cônjuge. Observa-se que a real intenção do alienador é quebrar o vínculo existente entre o filho e o genitor alienado e, para conseguir tal objetivo, aquele faz uma verdadeira campanha difamatória contra este, dificultando ao máximo o contato com a prole.

Há de se considerar a partir de então duas perspectivas da presença da conduta alienante: a primeira corresponde ao entendimento de que o termo alienação parental corresponde à conduta propriamente dita de promover a quebra da relação familiar saudável entre a criança ou adolescente e seu genitor ou sua genitora; a

³GARDNER, R. A. **DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de SAP?** Trad. Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <http://www.alienacao-parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 03 de novembro de 2019

⁴SILVA, Livia Costa Lima Penha. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental**. Monografia. Pós-graduação em Direito Público. ESMEC-CE, 2014. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

segunda diz respeito à SAP, que pode então ser consentida enquanto desdobramento da conduta alienante, referindo-se por sua vez dos comportamentos desenvolvidos por crianças e adolescentes dada a campanha de distorção da figura de um de seus genitores.

Diante do que a autora expõe, observa-se ainda que há uma relação entre a conduta alienante e o sentimento ou a possibilidade de vingança contra o genitor ou a genitora alvo da alienação, dadas as condições correspondentes às relações conjugais, sexuais e afetivas existentes e os conflitos oriundos dela. Neste sentido, colabora também Buosi⁵ (2012, p. 57) ao discorrer:

O inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação com as condições econômicas advindas do fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a solidão a que se vê no presente ou o fato do ex-cônjuge manter a relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio a separação, são causas determinantes para que um dos cônjuges (geralmente o detentor da guarda) utilize-se de uma única “arma” que lhe resta para atingir e vingar-se do outro: o filho do ex-casal.

Possível é, em consideração aos debates apresentados, que se faça a verificação de que, o desenvolvimento da SAP, dada a submissão de uma conduta alienante, representa para o desenvolvimento e estabelecimento de relações sociais e afetivas de crianças, um grave risco. Cabe ainda considerar que, os estudos apontam para sequelas possíveis que podem refletir ainda no desenvolvimento acadêmico e profissional, gerando distúrbios psicológicos, comportamentais, emocionais, entre outros.

3. TRAUMAS E CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICO-COMPORTAMENTAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Pertinente é então que se atente para a compreensão, de forma mais minuciosa dos efeitos e sequelas oriundos da prática alienante nas crianças e nos adolescentes, bem como, é possível verificar que esta experiência pode também gerar transtornos e traumas para o genitor ou a genitora alienado (a). É preciso e existem condições de que se reúnam conceitos e considerações debatidas por diversos autores no sentido de identificar os possíveis traumas advindos da relação de abuso presente na alienação parental, que tem como desdobramento principal a SAP.

De acordo com o que aponta Paulo⁶ (2010, p. 29) dois níveis de sequelas poderão ser identificados dada a condição de alienação: as sequelas mais leves, que estariam relacionadas ao comprometimento das relações familiares e com amigos por parte do filho (da criança ou adolescente); e as sequelas mais graves, identificadas como aquelas que afetam o desenvolvimento e as condições psíquicas, surgindo em forma de transtornos psicológicos às vezes irreversíveis. Além de estabelecer níveis de como a Alienação Parental incide sobre a criança e o adolescente, a autora supracitada colabora (p. 31-32) também no sentido de contemporizar o pensamento da teoria de Gardner acerca de estágios de desenvolvimento da alienação, assim discorrendo:

⁵ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 57.

⁶PAULO, Beatrice Marinho. Transtornos do amor parental. **Polêmica**, [S.l.], v.9, n.4, p. 27 – 34, mar. 2002, ISSN 1676-0727. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/2817>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

Richard Gardner, que criou o termo na década de 80, descreveu em detalhes o comportamento de crianças e alienadores, em 3 estágios da alienação [...]. No estágio leve, mesmo havendo, às vezes, dificuldade no momento da entrega, a visita acontece com tranqüilidade. Distante do alienador, o filho cessa ou torna rara a animosidade ao outro, sem generalizar para a família e amigos do alienado, nem fingir situações e sentimentos inexistentes. Os laços do filho com ambos os genitores são ainda fortes e saudáveis.

No estágio médio, há a utilização de estratégias, pelo alienador, para excluir o outro da vida da criança, que intensifica a animosidade ao outro, principalmente no momento da visita. Sem culpa ou ambivalência, e negando qualquer influência, recusa-se a ir com o alienado. Vê os genitores de modo maniqueísta; generaliza sua animosidade para família e amigos do alienado; finge situações e sentimentos inexistentes; e mantém um comportamento hostil durante visitas, embora, depois de algum tempo afastado do alienador, torne-se mais cooperativo. Os laços com ambos os cônjuges permanecem fortes, mas patológicos.

No estágio grave, há intensificação dos sintomas e pânico diante da mera idéia de contato com o outro genitor, o que torna a visita quase impossível. Quando obrigado a ir, o filho foge, mantém-se paralisado por um terror mórbido ou comporta-se de modo tão provocativo que o genitor alienado o leva de volta. Após algum tempo afastado do alienador, medo e cólera permanecem, reforçando o laço que os une. Contribui na desmoralização do alienado, sem demonstrar culpa ou ambivalência; finge situações e sentimentos inexistentes; recusa-se a fazer qualquer coisa com ele; generaliza a animosidade para qualquer pessoa que tenha relação com ele; nega veementemente qualquer influência.

Cabe considerar que, o estudo elaborado por Vieira e Botta⁷ (2013) pode ser admitido como principal base para o desenvolvimento deste debate acerca dos desdobramentos e da deturpação ocasionada pela conduta alienante empregada contra crianças e adolescente, sendo os conceitos aqui apresentados oriundos de revisão de sua obra. No primeiro nível de sequela, os autores apresentam um elenco de comportamentos típicos, que permite melhor compreensão de quão incisivo é o distúrbio comportamental gerado a partir desta relação. Listam:

Passa a rejeitar o alienado, fazendo-lhe falsas acusações e essa repulsa atinge até sua família e amigos. O ódio é sem ambivalência; uma formação reativa ao amor que sente, por medo de desagradar o alienador. Sem tolerância à ambivalência, não demonstra culpa ou remorso. Tem um discurso pronto, inadequado para sua faixa etária, no qual um genitor é totalmente bom e o outro totalmente mau. Apesar disso, afirma que ninguém o influencia e que chegou sozinho às suas conclusões. Cedo aprende a manipular, usando meias verdades, e torna-se apto a decifrar emoções. Apresenta dificuldades no momento da visita do genitor alienado, recusando-se a sair com ele, sem nenhuma razão concreta. Se concorda com a visita, sua justificativa agrada o alienador: obter dinheiro, única razão para o "sacrifício". Na volta, relata apenas o que foi ruim. Não é amigável durante a visita ou, se for, tem crise de cólera, sem motivo. Trata o genitor alienado como inimigo ou desconhecido. O vínculo parece estar perdido.

⁷VIEIRA, Larissa A. Tavares, BOTTA, Ricardo Alexandre Eneas. **O efeito devastador da alienação parental: e suas sequelas psicológicas sobre o Infante e genitor alienado.** 2013. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

Trindade e Silva *apud* Vieira E Botta (2013), traz contribuições também relevantes acerca do comportamento do filho ou da filha em detrimento do genitor ou da genitora alienado (a):

[...] esse filho cria um sentimento de rejeição contra o genitor ausente, chegando ao ponto de recusar a manter uma relação com este pai e, ao extremo, de decidir excluí-lo definitivamente, da sua vida, acarretando inúmeros problemas emocionais e psicológicos ao menor que se estenderão na sua fase adulta.

É possível ainda considerar seguintes fatores: existe demora na identificação destes efeitos e sua associação a uma conduta alienante, de modo que, este tipo de abuso poderá se alastrar por anos, ou nunca ser identificado, o que posterga, agrava e subjuga crianças e adolescentes ao aprofundamento dos traumas possíveis; a estrutura familiar que concebe este tipo de comportamento alienante; reforça-o, conforme descrito anteriormente pelo ódio, rancor ou sentimento de vingança pelo ex-cônjuge, ex-companheiro, verificando-se que intervém no processo condições financeiras, emocionais e outras, constando-se então que não somente o genitor ou a genitora alienado (a), o (a) alienante e a criança ou adolescente estão envolvidos nesta relação, mas toda a estrutura familiar, o que cria condições perfeitas e potencializa as rupturas e o processo traumático.

Preciso e possível é também conhecer quais outros traumas são desenvolvidos dada a experiência de alienação, inclusive, observando o surgimento de patologias psíquico-comportamentais e psicológicas, algumas delas potencialmente crônicas, disto trata ainda também Vieira e Botta (2013):

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.

Faz-se mister que se apresente a conduta alienante enquanto processo de grave atentado aos direitos disponíveis à crianças e adolescentes, evidenciados na evolução do ordenamento jurídico brasileiro neste sentido, logo, o que se é possível identificar, dada a verificação dos conceitos e debates expostos é que a Alienação Parental e sua síndrome (SAP), correspondem à frustração do desenvolvimento pleno e caracteriza a disposição de um ambiente de socialização completamente insalubre.

4. EVOLUÇÃO SOCIAL, HISTÓRICA E LEGISLATIVA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A sociedade brasileira, desde o processo de retomada democrática e o advento da Constituição da Federal⁸ (CF), de 1988, sofreu intensas mudanças em seu ordenamento jurídico, decorrentes do anseio de melhor distribuição de direitos e ampliação de garantias, edificando com isso noções de exercício pleno de cidadania e do necessário comprometimento do Estado com a promoção da igualdade para todos os seus concidadãos.

Neste contexto, são verificadas também intensas reformulações no que concerne ao estabelecimento do reconhecimento de direitos de crianças e adolescentes, objetivando neste sentido promover uma experiência de convívio social que pautasse-se no seu bem-estar e desenvolvimento pleno.

Movendo-se por uma análise histórica quanto à distribuição de direitos para crianças e adolescentes, o que se pode perceber, é que, historicamente, estes sujeitos estiveram invisibilizados e excluído dos debates legais, posto que, havia proeminência da figura do pai de família, concebendo a ideia de que os demais membros do núcleo familiar estavam na condição de acessórios deste.

Esta ideia se atrela ao patriarcalismo, um dos fundamentos sob os quais se estabeleceu a sociedade brasileira, sendo neste sentido possível verificar que, os direitos dos demais entes familiares são distribuídos de forma extensiva em relação a figura do homem, pai de família, a quem se deve honrar e através de quem se estabelecem as ordens da casa.

Tal percepção é fomentada inclusive por elementos de diplomas legais, que conferem o status de acessório familiar. Desconhecendo-se até então considerações constantes no sentido de promover o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, respaldado em direitos que fossem além do de preservação de sua vida pela proteção ao seu nascimento, e o de participar da sucessão legítima da herança, ou de representação sucessória. Desta feita, implica dizer que, até a CF havia ainda no país um direito atrasado no que se refere aos cuidados para com as crianças e os adolescentes.

Cabe considerar que as sociedades estão constantemente submersas em mudanças, algumas que se apresentam apenas como meras mudanças comportamentais, sem maiores desdobramentos ou grande repercussão no modo de pensar a estrutura social, outras, no entanto, que manifestam-se relevantes rompimentos de conceitos estabelecidos e paradigmas que têm se perpetuado, representando a superação de abismos históricos, inclusive na distribuição de direitos a grupos historicamente marginalizados.

Outrossim, pede observação de que o direito, enquanto ciência social, está disponível, inserido e deve acompanhar o dinamismo destas convulsões, mudanças ou mesmo dos avanços sociais – embora às vezes este ímpeto não se concretize. É relevante então considerar que o direito atua e é moldado pelos agentes e fenômenos sócio-históricos e culturais de uma sociedade.

Neste limiar, cabe a busca da compreensão não somente de como a sociedade brasileira tem evoluído no sentido de promover maiores garantias para crianças e adolescentes, mas considerar os textos legais, para assim estabelecer também os avanços do próprio ordenamento jurídico neste sentido e desta maneira, considerar como, a partir dos aspectos legais também ocorrem mudanças sociais aprofundadas no tratamento destas questões.

Não há desprezo do teor histórico-comportamental da sociedade brasileira, conforme anteriormente deu-se abertura ao debate. Consolida estas afirmações, tanto

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988.

no que tange à consideração de que o direito deve acompanhar às dinâmicas sociais, quanto, no que corresponde ao modo da sociedade brasileira enxergar o menor, o que discorre Teles e Lima⁹ (2014):

Durante muito tempo, a criança e o adolescente eram vistos apenas como “adultos em miniatura”, não merecendo qualquer tipo de tratamento diferenciado ou proteção específica por parte da sociedade. Felizmente, uma das grandes mudanças de paradigma pela o organismo social passou foi a internalização do reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas humanas em fase especial de desenvolvimento merecedoras de tutela específica.

O Direito, enquanto ciência jurídica, acaba que atraindo para si a responsabilidade de acompanhar o dinamismo social, e que aquele estará sempre ligado a questões políticas, sociais, econômicas e culturais. Desta feita, podemos dizer que o Direito atua conforme o período histórico equivalente.

A Constituição Federal inaugura um novo pacto social. Isto tem reflexo nas diversas áreas do direito, no tocante, sobretudo, à distribuição de garantias a pessoas e grupos. Firmar um novo pacto, diz respeito também a encarar problemáticas já existentes no seio de uma sociedade sob novas perspectivas.

Autores identificam que ao menos três doutrinas estão conexas aos momentos distintos em que se consolida o direito do menor do Brasil. A primeira delas a Doutrina do Direito Penal do Menor, posteriormente a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral. É possível que se compreenda, que durante muito tempo perdurou a realidade de que às crianças eram reportadas as mesmas regras dos adultos, obstando assim discussões em torno de suas condições vulneráveis e especiais de relacionamento com a sociedade em seu redor.

A primeira doutrina que se trata, correspondente ao Direito Penal do Menor, é concebida a partir da compreensão que no decurso histórico, dispunha-se ao menor de idade tão somente ordenações legais no tocante às suas práticas de atos infracionais, distante de apresentar formulações que preocupassem-se com o desenvolvimento, a segurança e o bem-estar da criança e do adolescente, sobre isto, Teles e Lima (2014) tecem esta consideração:

Desde a antiguidade, nos resquícios das primeiras leis penais até o início do século XX, não havia distinção entre adultos e crianças, não se concebia pois a ideia destes serem sujeitos em desenvolvimento, desprovidos do discernimento necessário a prática de certos atos. Este pensamento retrógrado vigorava em vários ramos do Direito, tais como direito do trabalho, crianças laboravam como adultos, direito penal, eram condenadas como tais, etc. Não contemplava-se aqui a existência de uma vida infantil.

Por séculos, o Brasil foi colônia de Portugal e submetido às suas leis. Nesse período, vigorava um regime entre império e igreja, não havia preocupação por parte do Estado com as crianças, este papel era atribuído a igreja, que, por sua vez, efetivava atos de amparo como sinônimo de caridade. As normas inaugurais a influenciarem sobre o direito penal menorista no Brasil são, nas palavras de João Batista Costa Saraiva (2003, p.32): “As primeiras normas incidentes no Brasil sobre a responsabilidade penal foram as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), nada mais que compilados das normas editadas em Portugal.

⁹TELES, Camila Filgueira Sampaio, LIMA, Renna Pereira. **O direito menorista no Brasil e sua evolução histórica**. 2014. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-direito-menorista-no-brasil-e-sua-evolucao-historica/127964/>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

Durante o período em que vigorou as concepções associadas a esta doutrina, o que há de mais promissor surge tão somente com o estabelecimento do Código Penal Republicado, que dispõe e organiza por faixa-etária condições em consideração a evolução biológica ao descrever e associar idades à infância, puberdade, menoridade e maioridade.

No tocante à Doutrina da Situação Irregular, esta se ocupava já em especificar o que entendia por delinquência-juvenil, propondo estabelecer juizados especializados para tratar de crimes cometidos por crianças e adolescentes, dada forte influência da legislação norte-americana neste sentido, tendo vigorado no período que se alastra do início do século XX até o final da década de 80, conforme os autores estabelecem, com o advento da CF, e assinatura do novo pacto social, dada a redemocratização do país, e a forte influência já aí das concepções oriundas do Direito Internacional, com o estabelecimento das noções de direitos fundamentais e direito ao desenvolvimento.

Até então cabe salientar que, o direito de família sustentava-se no código civil de 1916¹⁰. Na parte especial deste diploma, livro I, desde o art. 180 até o art. 484 trata-se do Direito de Família, no entanto, cinco parágrafos tão somente, destinam-se a tratar da proteção da pessoa dos filhos, dentre estes, quatro foram revogados por leis posteriores, e no código que vigorou até o ano de 2002, constava um único parágrafo em que se tratava a respeito disso, pasmem, em nenhum momento cita-se diretamente a busca de promoção do bem-estar da criança, apenas apresenta regras para manutenção da guarda da mãe em caso de divórcio. O que mais uma vez é possível de constatação com isso, é que existia outrora toda uma conjuntura sócio-histórico e o amparo da lei, que promovia a manutenção da exclusão do menor dos debates acerca da distribuição de direitos.

O ambiente social favorável a este tipo teve como consequências um aprofundamento do abismo sócio-econômico, visto que principalmente as famílias pobres eram afetadas com a inexistência de políticas públicas e tratamento legal das necessidades específicas da criança e do adolescente; acentuação da miséria e do trabalho infantil; analfabetismo; marginalização e consequente delinquência de crianças e adolescentes. Tornando, com isso, cíclicos os gargalos existentes.

A doutrina da Proteção Integral do Menor é introduzida a partir do que a CF estabelece enquanto dever de promoção de um feixe de direitos que permitem integral desenvolvimento, defesa e proteção do menor, rompendo a antiga lógica de submissão das crianças e adolescentes a um poder de direito que lhe impunha somente deveres e duras penas, seja pela atuação do Estado, quando promovendo a punibilidade de atos infracionais, seja no exercício do poder familiar que se dava de forma opressiva, com a sobreposição das ordens paterna.

A assimilação desta doutrina configura um rompimento nas perspectivas comportamentais que atribuíam ao pátrio poder plenos direitos de trato e destrato, conforme achasse devido, para com seus filhos, substituindo-o pela ideia do poder familiar, que se respalda sobre o elemento da obrigatoriedade de proteção do menor. Antes, contudo, deve-se considerar pertinente compreender como se manifestava esta relação de poder; para isso se pode utilizar o que discorre Mendes¹¹ (2006, p.

¹⁰ BRASIL, Lei nº 3.071 (revogada pela Lei nº 10.406/2002). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1916;

¹¹MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da Proteção Integral da Criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito as Relações Sociais) – PUC, São Paulo, 2006.

12-13), ao tecer uma linha histórica dos contextos evolutivos do que se conceitua poder pátrio:

Desta forma, no âmbito pessoal, dispunha o pai originalmente, do enérgico *jus vitae et necis*, que compreendia o direito de expor o filho ou matá-lo, o de transferi-lo a outrem *in causa mancipi* e o de entregá-lo como indenização *noxae deditio*. No terreno patrimonial, o filho, como o escravo, nada possuía de próprio, pois tudo quanto adquiria, pertencia ao pai, princípio que só não era verdadeiro em relação às dívidas, as quais, caso existente, eram de exclusiva responsabilidade dos filhos.

Esta situação, todavia, foi se transformando, com o decorrer do tempo, quando os poderes outorgados ao chefe de família foram sendo, gradativamente restringido, chegando ao ponto de, sob o aspecto pessoal, reduzir-se o absolutismo opressivo dos pais a simples direito de correção. Já no tempo de Justiniano, o *jus vitae et necis*, o direito de expor e o *jus noxae dandi* não passavam de meras recordações históricas.

O que se entende a partir disso é que, já em outros momentos históricos da sociedade, da humanidade, mesmo em concepções jurídicas mais retrógradas, o Direito no que concebe o poder dos pais em relação aos seus filhos tendia à evolução. As mudanças neste sentido foram ocorrendo de acordo principalmente com os movimentos históricos de mudanças sociais e culturais que foram se desenvolvendo, conforme se pode ver na aplicação de distintas doutrinas no decurso da história da sociedade brasileira.

No entanto, cabe ainda dizer que, a cultura e as relações sociais estão, até hodiernamente, fincadas sob aspectos e bases que correspondem ao estabelecimento de um poder repressivo disponível à figura do pai, do chefe de família, do “homem da casa”. Não desprezando, no entanto, que de fato ocorreram significativas mudanças, num aspecto geral, no tocante à disposição dos direitos de crianças e adolescente, fundamentas, sobretudo, na superação de normas legais, sua substituição e o advento de novas, associando-se ainda, o patamar a que hoje a sociedade brasileira chegou no tocante a defesa de garantias ao menor, às legislações internacionais e os debates promovidos nesse sentido na seara do Direito Internacional. Em uma análise sobre tais elementos e considerações, converge Mendes (2006, p. 13-15):

A evolução prática do que seria, efetivamente, o pátrio poder continuou, atingindo, modernamente, uma nova roupagem e, até mesmo uma nova denominação, qual seja, o poder familiar, onde o seu caráter egoístico de que se impregnava deixou lugar para o que, atualmente, se tem como conceito, graças à influência do cristianismo, e que, como veremos, é profundamente diverso daquele que se aplicava no passado. Passou, assim, a ser definido, presentemente, como um conjunto de obrigações, cuja base é nitidamente altruística, colocando, desta forma, o desejo alheio – no caso dos menores – acima do seu próprio.

Outrora o poder familiar representava uma tirania, a tirania do pai sobre o filho; hoje é uma servidão do pai para tutelar o filho (...).

Toda essa mudança de visão em relação ao menor, tirando-o de uma verdadeira tirania para uma condição peculiar de proteção integral, foi algo conquistado passo a passo, muitas vezes às duras penas, onde a evolução internacional do direito infante-juvenil foi de extrema importância [...].

É possível identificar notória influência desta doutrina no ordenamento jurídico brasileiro, a princípio se observado o que dispõe o art. 227 da CF, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O supracitado colabora no sentido principalmente de estabelecer uma rede de agentes que deverá proceder de modo que vise garantir os direitos propostos. Aponta para a família, a sociedade e o próprio Estado. As atribuições, obrigações e competências de cada um desses se encontram descritas em outro relevante instrumento de promoção da dignidade e das garantias das crianças e dos adolescentes: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Lei nº 8.069¹², 13 de julho de 1990, pode ser considerado o mais importante passo dado em toda história da sociedade brasileira, no que diz respeito à distribuição de direitos para crianças e adolescentes, uma vez que cria as condições perfeitas para que se proteja e promova o pleno desenvolvimento do menor, atentando-se para suas condições peculiares e necessidade temporais, visto que, esta é uma fase transitória, no entanto, que influência indubitavelmente em todas as relações e nos comportamentos futuros, sendo possível inclusive afirmar que, garantir a dignidade e a liberdade, entre outros direitos disponíveis na infância, é garantir a aquisição da cidadania e com isso potencializar o estabelecimento dos sujeitos de forma que correspondam aos anseios de um comportamento lícito - em discussão anterior, no decurso desta produção, ficou disponível o entendimento de que as experiências vividas na infância potencializam os comportamentos futuros -.

O desenvolvimento deste diploma legal – o ECA – fundamenta-se sobre princípios dispostos também na CF, no que tange a promoção e proteção dos direitos da terceira geração, compreendidos legalmente como direitos difusos e coletivos.

Relaciona-se em seus fundamentos basilares com aspectos normativos constantes também na CF, dentre eles cabe citar a igualdade de todas as pessoas perante a lei (CF, art. 5º), a permanência dos filhos com mães em condições de cárcere (CF, art. 5º, I), os direitos sociais dispostos nos arts. 6º e 7º, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar sobre a proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, XV), a colaboração dos municípios (art. 30, VI), os dispostos sobre a Previdência Social (art. 201, II), a Assistência Social (art. 203), sobre a educação, o desporto e a cultura (arts. 205 ao 214), sobre a comunicação social (arts. 220 e 221), sobre a família, a criança, o adolescente e o jovem (arts. 226 ao 229).

O art. 4º do ECA corresponde à distribuição dos direitos, das responsabilidades dos agentes promotores de garantias e da prioridade em face da manutenção da vida e da liberdade de crianças e adolescentes, dispõe o *caput*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹² Brasil. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 13 de julho de 1990.

Dentre outros direitos, vistos que todos eles são indispensáveis e relevantes para o desenvolvimento do menor, é contumaz, para os fins desta averiguação científica que se trate com maior empenho acerca do direito à convivência familiar. Uma vez mais tem relevo a contemporização de que as relações exercidas neste contexto, sofreu ao longo dos tempos, e modernamente, principalmente, relevantes mudanças no trato para com crianças e adolescentes, pautando-se sobre o rompimento de uma realidade abusiva, comparável à tirania, em busca de pleno bem-estar do infante.

Outrossim, compete a possibilidade de verificação de que mudanças ocorreram também nas formatações como se estabelecem os núcleos familiares atualmente, não que neste momento seja possível tecer uma análise pormenorizada dos fenômenos que culminam nisto, mas cita-se, pois justifica o surgimento de novas demandas no âmbito do direito familiar, novos arranjos. Cabe, no entanto, considerar que, o direito à convivência familiar é apresentado como um direito indispensável pelo código em análise.

O art. 19 do ECA estabelece: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)”. Diante disso, se cria a necessidade de que o Estado não só proteja esta relação, como também edite normas que visem punir a deturpação da boa convivência neste núcleo. É possível obter o conceito de família, em suas dimensões – natural e substituta – a partir do art. 25 do supracitado, que diz que “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” e o do art. 28 cuja interpretação faz entender que corresponde àqueles que detêm da guarda, da tutela ou que adotem criança ou adolescente o status de família substituta.

A Constituição Federal atribui à instituição familiar o status de base da sociedade brasileira (art. 226), e por isto mesmo, dada a importância que lhe está relacionada, no tocante, sobretudo, à proteção e promoção do desenvolvimento pleno dos sujeitos nela inseridos, é que se pode conceber que qualquer ato que atente ao bom estabelecimento destas relações, se configura enquanto ataque aos interesses da própria sociedade, diante disto, é que, o ordenamento jurídico atribui ao Estado e à sociedade as respectivas responsabilidades de viabilizar os meios para que a família se consolide no cumprimento de seu papel social e de auxiliá-la a desenvolver este.

Quanto ao exercício do poder familiar – que fora anteriormente debatido e conceituado -, o art. 20 do ECA é taxativo ao dispor que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Assim sendo, qualquer tentativa de frustrar, deturpar, desconstruir ou anular o emprego desse poder por parte de qualquer um daqueles a quem se dispõe, constará enquanto um abuso contra a integridade dos direitos distribuídos para crianças e adolescentes. Neste sentido, faz-se relevante entender como então o ordenamento jurídico brasileiro responde a este tipo de conduta, uma vez verificado que ela existe, e seu debate tem sido pautada por disciplinas e áreas diversas do estudo do comportamento humano e propriamente de diversas áreas do direito. Ainda no tocante à evolução da legislação brasileira no sentido de promover maiores garantias ao menor, cabe destacar o advento do Código Civil¹³ de 2002, que no que trata acerca

¹³ Brasil, Lei nº 10.406. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 10 de janeiro de 2002.

de questões envolvendo crianças e adolescentes, apresenta já novas perspectivas oriundas de todos os avanços anteriores, visando o bem-estar do menor acima de todas as demais questões atreladas às questões jurídico-civis que os envolva.

5. LEIDE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante da discussão proposta acerca da evolução da legislação e até mesmo das condições sociais, dados os movimentos históricos que promoveram um novo pensar da sociedade brasileira em relação às crianças e adolescentes, é possível que se observe que se propõe o direito à vivência familiar e o desenvolvimento saudável dessas relações como sendo tão pertinente quanto outros. Evidenciado o debate proposto acerca da alienação parental, conceito destacado e percorrido no decurso desta produção científica, cabe considerar que a conduta alienante se configura enquanto deturpadora do direito de vivência familiar e comunitária, rompendo ou distorcendo laços afetivos indispensáveis para o desenvolvimento mais adequado do menor.

Com isso, urge que este tipo seja repreendido pelas vias jurídico-legais em face de conduzir às crianças e adolescentes à mais proveitosa experiência de socialização. Há possibilidade, hodiernamente, de discorrer acerca de como o ordenamento jurídico brasileiro se manifesta com o sentido de combater a prática e com isso buscar proteger o infante.

Tem relevo o destaque de que, desde que as primeiras teorias e os conceitos iniciais acerca da alienação parental surgiram, é possível observar que, apontava-se já para a necessidade ações interventivas, seja no âmbito jurídico ou não, quando identificada a submissão ao ambiente alienante, sugerindo distintos meios de punibilidade, de acordo com os estágios de desenvolvimento deste tipo de conduta e da SAP. Se faz necessário que se apresente estas considerações, de acordo com o que desenvolve Paulo (2006, p. 31-3) ao citar as discussões de Gardner:

No estágio leve [...]. Pode-se tentar a mediação como modo de obter entendimento e evitar a judicialização. Para Gardner, nesse estágio, a mera confirmação da alienação pode ser suficiente para fazer cessá-la.

No estágio médio [...] Gardner recomenda que a guarda do filho fique com o alienador, pois a alienação muitas vezes cessa quando ele e o filho sentem sua relação segura. Mas destaca a importância de que sejam estabelecidas e aplicadas sanções para o descumprimento de regras estabelecidas para as visitas. Tais penalidades teriam dupla função: corrigir a conduta e servir de desculpa para o filho realizar as visitas, sem traição do guardião. Sugere que seja nomeado um terapeuta que conheça bem a Alienação Parental e os métodos que a caracterizam, para aplicar programa terapêutico e intermediar os encontros entre o filho e o genitor alienado, relatando descumprimentos ao Juiz. O terapeuta deve tratar todos os membros da família para estabelecer ligações entre o que dizem e precisa ter comunicação fácil e direta com o Juiz. O sigilo tradicional modifica-se, pois o repasse de informações ao Juízo é parte essencial do combate à alienação parental, sem o qual é impossível debelá-la. É importante o terapeuta conhecer bem as sanções previstas. É preciso que o alienador sinta o risco de perder a guarda do filho.

No estágio grave [...] Gardner recomenda completo afastamento do alienador, revertendo-se a guarda para o alienado, para que o filho tenha experiência real do genitor e perceba que ele não é a pessoa que descreveram. Ele idealizou um programa de intervenção no qual, acompanhado por um terapeuta, o filho é levado a um local de transição. A reversão se faria em seis fases. Na primeira, o filho iria para o local de transição, tendo o contato com o alienador cortado, recebendo visitas cada vez mais longas e

freqüentes do alienado. [...] À medida que as manifestações de programação desaparecessem, a criança voltaria a ter convivência normal com ambos.

O que não se pretende, no entanto, ao verificar o que discorre o autor é relacionar exatamente o que atualmente a lei estabelece com o seu pensamento. Apresenta-se, contudo, possibilidades de verificação de que tão gravosa e danosa é a situação que não se concebe que esta não seja punível.

Gardner idealiza e desenvolve um trajeto de medidas que visem restabelecer a integridade comportamental e afetiva, bem como, a boa convivência familiar do menor, implicando ao alienante sanções que se estabelecem desde a busca de conciliação até a judicialização da questão. Não obsta destacar que compreende ainda em seu pensamento a importância de acompanhamento terapêutico a toda família envolvida nesta situação de abuso.

No Brasil, além das legislações existentes que tratam do combate a todos os tipos de abusos contra crianças e adolescentes, seja em leis específicas como o ECA, ou por meio de dispositivos contidos em outros códigos, conta-se também com lei que dispõe especificamente sobre a alienação parental.

A Lei nº 12.318¹⁴, de 26 de agosto de 2010, dispõe entre outros da conceituação legal da alienação parental, descreve os bens jurídicos violados dada a condição alienante, e regulamenta sanções a serem aplicadas em desfavor do genitor ou da genitora alienante e em busca de preservar direitos do menor. Sobre a conceituação legal, dispõe o art. 2º, *caput*.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A partir da leitura do disposto, é possível que se faça observação no que tange à incorporação daquilo que tanto a doutrina do direito quanto os estudos da psicologia apresentam enquanto conceito deste tipo de abuso, e tratando disto, o mesmo diploma, apresenta dispositivo que caracteriza, conforme já dito antes, quais os bens jurídicos atentados, bem como, que conduta se estabelece a partir da prática alienante, assimilando-a como abuso moral e distorção do dever de proteção que a CF e todo arcabouço legal afere à família. Versa o art. 3º, *caput*.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Tem relevo ainda apreciar o que discorre a lei supracitada quanto às sanções disponíveis e a metodologia punitiva empregada. Neste sentido, também é possível que se perceba semelhanças com aquilo que a teoria apresenta enquanto caminho viável para o combate e a punibilidade dos casos verificados de alienação. Dispõe o art. 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo

¹⁴ BRASIL. Lei nº 12.318. **Sobre a alienação parental**. Brasília, 26 de agosto de 2010.

da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Cabe então considerar que, diante do proposto, é possível a verificação de que, dada a evolução do ordenamento jurídico em todos os seus aspectos, no que se relaciona com os direitos dos menores, não haveria condições que justificassem a ausência, na legislação brasileira, de um diploma legal que cuidasse originalmente e genuinamente da convivência alienante, sendo possível a partir disso, discorrer que este pode ser observado enquanto mais um dos esforços que têm sido empenhados no sentido de promover uma sociedade ainda mais disponível a salvaguardar a vida, a liberdade, a dignidade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da presente pesquisa foi possível verificar inicialmente que, de fato a alienação parental existe. A relação de abuso neste sentido é dificilmente perceptível, uma vez que os sintomas manifestados inicialmente ao passo que não se justificam, aparecem com alguma normalidade, visto que a maioria dos familiares tendem a pensar que são comportamentos esperados oriundos de um ambiente de conflito e por isso, é necessária a atenção de todas as pessoas envolvidas no contexto familiar, para que se perceba o desenvolvimento da patologia oriunda da conduta alienante do genitor ou genitora: a Síndrome da Alienação Parental, cuja conceituação leva ao entendimento de que se estabelece enquanto desdobramento ou consequência do abuso moral exercido contra a criança ou o adolescente.

Pode-se também perceber que, a sociedade brasileira e principalmente o ordenamento jurídico sofreu significativas mudanças, advindas inicialmente de um novo processo político, que os forja ou ao menos fincam as suas bases sob conceitos garantísticos e pluralistas, que tem seu advento com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isto se conecta com a evolução das legislações no tocante a promoção de direitos e garantias da criança e do adolescente, contribuindo, inclusive, para superação de doutrinas outrora admitidas, e promovendo novos conceitos que se aglutinam com o objetivo de dar maior ênfase à importância de salvaguardar os interesses do menor.

No decurso da pesquisa e no desenvolvimento do trabalho evidencia-se quão gravosas e danosas são as consequências da alienação parental para a vida e o desenvolvimento social, afetivo, psicológico e comportamental do menor, salientando que este tipo de abuso merece ser identificado como uma conduta extremamente egoísta, principalmente quando motivada pelo ciúme ou vingança, e visivelmente criminosa.

Finalmente, constata-se a existência, relevância e o bom desenvolvimento de lei que visa tratar exclusivamente das questões relacionadas à alienação parental. Verifica-se também que esta lei corresponde aos anseios das legislações anteriormente já disponíveis e lhes reforça, sobretudo no que tange à promoção do direito à convivência familiar e igualdade de poderes parentais dos genitores. Observa-se ainda que, a lei nos conceitos que estabelece, bem como nos métodos que aplica para inibir ou frustrar a conduta alienante, se aproxima do que os estudos e as teorias existentes, que tratam da temática, aduzem.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988;

_____. Lei nº 3.071 (revogada pela Lei nº 10.406/2002). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1916;

_____. Lei nº 10.406. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 10 de janeiro de 2002;

_____. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 13 de julho de 1990;

_____. Lei nº 12.318. **Sobre a alienação parental**. Brasília, 26 de agosto de 2010;

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Editora Juruá, 2012;

GARDNER, R. A. **DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de SAP?** Trad. Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 03 de novembro de 2019;

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da Proteção Integral da Criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito as Relações Sociais) – PUC, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

PAULO, Beatrice Marinho. Transtornos do amor parental. **Polêmica**, [S.l], v.9, n.4, p. 27 – 34, mar. 2002, ISSN 1676-0727. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/2817>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

SILVA, Lívia Costa Lima Penha. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental**. Monografia. Pós-graduação em Direito Público. ESMEC-CE, 2014. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

TELES, Camila Filgueira Sampaio, LIMA, Renna Pereira. **O direito menorista no Brasil e sua evolução histórica**. 2014. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-direito-menorista-no-brasil-e-sua-evolucao-historica/127964/>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

VIEIRA, Larissa A. Tavares, BOTTA, Ricardo Alexandre Eneas. **O efeito devastador da alienação parental: e suas sequelas psicológicas sobre o Infante e genitor alienado**. 2013. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

ZAVASCHI, Maria Lucrecia Scherer, *et al.* Associação entre trauma por perda na infância e depressão na vida adulta. **Rev. Bras. de Psiquiatria**, 2002; 24(4): 189-95. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v24n4/12728.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2019.